# ACÓRDÃO - AC00 - 900/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3187/2022 |
| **PROTOCOLO** | : 2159855 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE FATIMA DO SUL |
| **JURISDICIONADO** | : ERMESON CLEBER MENDES |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 – ACHADOS – AUSÊNCIA DE ATO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – AUSÊNCIA NO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DAS ALTERAÇÕES E DOS VALORES DOS DECRETOS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência dos atos de nomeação dos responsáveis e da ausência no demonstrativo de abertura de créditos adicionais das alterações e dos valores dos decretos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a recomendação cabível.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 21 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator**,** pela **regularidade com ressalva** da prestação de Contas da **Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Ermeson Cleber Mendes**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência dos atos de nomeação dos responsáveis e da ausência no demonstrativo de abertura de créditos adicionais das alterações e dos valores dos decretos, dando **quitação** ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, relativa ao exercício de 2021, gestão do Sr. Ermeson Cleber Mendes.

Ao final da instrução processual, a equipe da Coordenadoria de Contas dos Municípios, peça 39, concluiu que foi evidenciado na prestação de contas da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, exercício de 2021, os seguintes achados: não encaminhamento do ato de nomeação dos responsáveis, inclusive do controlador interno e do contador, e ausência no demonstrativo de abertura de créditos adicionais das alterações e dos valores dos decretos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 1ª PRC – 7319/2023, peça 43, opinou pela irregularidade da presente prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, o gestor Sr. Ermeson Cleber Mendes, foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termos de Intimação INT-G.MCM-5596/2023, tendo respondido à peça 49.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

## FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Coordenadoria e o Ministério Público de Contas – MPC, foram evidenciados os seguintes achados: 1) Ausência dos atos de nomeação dos responsáveis (inclusive do controlador interno e do contator); 2) Ausência no demonstrativo de abertura de créditos adicionais das alterações e dos valores dos decretos. Diante disso, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado a Câmara Municipal de Iguatemi o montante de R$ 2.760.000,00, sendo que houve alteração na

dotação orçamentária para R$ 2.871.000,00, em decorrência da abertura de créditos adicionais.

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|---|---|
| **Dotação Inicial** | **2.760.000,00** |
| Inciso I Superávit Financeiro | 0,00 |
| Inciso II Excesso de Arrecadação | 0,00 |
| Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação | 266.500,00 |
| Inciso IV Operações de Crédito | 0,00 |
| (-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação) | 155.500,00 |
| **Total da Despesa Autorizada** | **2.871.000,00** |

Fonte: LOA – QDD, (Remessa 16968, e-Contas); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, (fl.26); Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fl.27-28); Decretos (fl.38-40).

## 2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2021 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa, conforme o Anexo 14 – Balanço Patrimonial.

| SÍNTESE DO BALANÇO PATRIMONIAL | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Ativo** | **Exercício Atual** | **Exercício Anterior** | **Passivo e Patrimônio Líquido** | **Exercício Atual** | **Exercício Anterior** |
| Ativo Circulante | 0,00 | 0,00 | Passivo Circulante | 0,00 | 0,00 |
| Ativo Não Circulante | 38.009,95 | 29.444,16 | Passivo Não Circulante | 0,00 | 0,00 |
| | | | Patrimônio Líquido | 38.009,95 | 29.444,16 |
| **TOTAL DO ATIVO** | **38.009,95** | **29.444,16** | **TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMONIO LÍQUIDO** | **38.009,95** | **29.444,16** |

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial, (fls.43-44).

## 3. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

1) Ausência dos atos de nomeação dos responsáveis, inclusive do controlador interno e do contator;

2) Ausência no demonstrativo de abertura de créditos adicionais das alterações e dos valores dos decretos.

As questões expostas evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor no encaminhamento das peças obrigatórias da prestação de contas de gestão.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, deixo de acompanhar o entendimento da Coordenadoria de Contas dos Municípios e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de Contas da Câmara Municipal de Fátima do Sul/MS, exercício de 2021, sob a responsabilidade de Ermeson Cleber Mendes, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão da ausência dos atos de nomeação dos responsáveis e da ausência no demonstrativo de abertura de créditos adicionais das alterações e dos valores dos decretos, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável, quitação e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS